

Referência: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

A empresa: **AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.091.715/0001-01, localizada à Av. Amazonas, 3.393, Barroca, 30.431-061, Belo Horizonte, MG, através de seu representante legal infra-assinado, Paulo Roberto de Miranda, CPF nº 666.691.706-53, tempestivamente, vem mui respeitosamente por meio deste, Impugnar o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, Processo nº 077/2022, Registro nº 023/2022, pelos fatos e argumentos que demonstraremos á seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital, senão vejamos:

Item 17.3 (do respectivo edital) Até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, conforme prevê o art. 23 do Decreto n.º 10.024/2019.

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia **11 de outubro de 2022**, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme demonstraremos á seguir:

2.1. Da prestação de serviços do objeto licitado.

Item 3 do respectivo edital. DO OBJETO

3.1. O presente pregão tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa para a LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS, MESAS, CADEIRAS, OMBRELONES, PAINÉIS DE LED e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS, **APOIO DESARMADO** e EQUIPES DE RECREAÇÃO INFANTIL (BRINQUEDOS, BARRACAS DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE), em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade. **(Grifo nosso)**.

Item: 7.2.1.3 /qualificação técnica/edital: onde se lê - Para os Proponentes do Lote 4 (EQUIPE APOIO DESARMADO): Exigências do Edital.

- a) Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado de Minas Gerais, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas, conforme estabelece a legislação vigente, notadamente Lei Federal nº 7102/83 e Portaria DPF nº 3233/2012.
- b) Declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente, atestando a regularidade da **empresa na operação de serviços especializados de segurança. (Grifo nosso).**

Item 4.4 (Termo de Referência). LOTE 4 – EQUIPE DE APOIO DESARMADO (HOMENS E MULHERES)

Profissionais para prestação de serviços de apoio desarmado, feminino ou masculino, conforme solicitação da secretaria gestora; devidamente uniformizado; portanto rádio de comunicação, revista, além de auxiliar no controle de trânsito, apresentar as placas indicativas para se evitar transtornos e congestionamentos e garantir a segurança de motoristas e pedestres; segurança preventiva nas áreas interna e externa dos eventos.

Considerar reserva de profissionais para revista individual, nos locais de acesso, visando impedir a entrada de pessoas que estejam portando armas de fogo, perfuro cortantes, e quaisquer outros objetos que possam oferecer riscos à integridade física dos participantes do evento. Período 12 horas. Deverão possuir certificado de formação brigadista (serviços de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros).

Incluir: Materiais inerentes ao serviço, detector de metais, hospedagem, seguro pessoal e alimentação da equipe, se necessário.

Conclusão: Após minuciosa análise dos termos do edital, bem como, termo de referência não restam dúvidas que a prestação de serviços de “**Apoio Desarmado**” trata-se única e exclusivamente de serviços de vigilância e segurança privada.

3. Da legalidade da prestação de Serviços de Vigilância /Segurança

A profissão de vigilante é regulamentada pela Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A Lei 7.102 estabelece vários critérios e instruções para o exercício da profissão de vigilante dentre eles estão: requisitos básicos para exercício da profissão, curso de formação, especialização e atualização, definição das atividades, registro na Polícia Federal, direitos e deveres, dentro outros.

Percebesse que a atividade de **vigilância/segurança** não se confunde com a atividade de vigias, porteiros ou mesmo “apoio desarmado” que se quer, existe na **Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)**.

Ante ao exposto, solicitamos revisão no descritivo do objeto onde se lê: **APOIO DESARMADO**, para **SEGURANÇA PRIVADO DESARMADO.**

4. PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.

Consoante ao fato acima exposto, Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para a contratação de serviços de vigilância e segurança privada, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, o valor ora estimado não cobre os custos de mão de obra, alimentação, insumos, despesas diretas e indiretas, além de lucro.

- i. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

5. DO PEDIDO

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

1- Seja deferido o pedido de impugnação;

2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas devidamente legalizadas a prestarem serviços de segurança privada, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

3- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4. Na eventualidade, requer seja apresentada vistas das consultas de preços, se foram repassados por empresas idôneas e devidamente capacitadas para a prestação de serviços de segurança privada;

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade nossas cordiais e respeitosas, saudações.

Atenciosamente,

AGE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP

PAULO ROBERTO DE MIRANDA – DIRETOR

CPF: 666.691.706.53

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022.